DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 13634/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12951/2015
PROTOCOLO	: 1611998
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: EDSON NUNES DE SOUZA E ADRIANA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 84/2015, relativo à locação de um imóvel, na qual o Município de Maracaju figura como sublocatário e Edson Nunes de Souza e Adriana Cristina Fernandes de Souza como sublocadores. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro termo aditivo** ao contrato.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 4545/2017 (peça n. 30, fls. 174-177), concluiu pela regularidade do termo aditivo, ressalvando os seguintes itens:

- publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial;
- remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do termo aditivo.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 13240/2017 (peça n. 31, fls. 178-179), no qual opinou pela regularidade do termo aditivo e indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, entendo que o primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 84/2015 deve ser declarado irregular, pois seu extrato foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

> Art. 61. (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data,

> qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo meu)

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, o que ensena a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Dessa maneira, pelos motivos apresentados, acompanho o parecer do representante do MPC somente no que diz respeito à multa pela multa remessa intempestiva de documentos.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 84/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e Edson Nunes de Souza e Adriana Cristina Fernandes de Souza, pela infração decorrente do não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – **aplicar multas** ao senhor **Maurílio Ferreira Azambuja**, CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 84/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 22 de setembro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT